



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 820.484 - AM
(2015/0302803-5)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MANOEL PASCOAL PASSOS ELEOTERIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS. DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. UNIRRECORRIBILIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO JULGADOR. POSSIBILIDADE. REQUISITOS FORMAIS DO RECURSO ESPECIAL. MITIGAÇÃO. DESCABIMENTO. CRIME AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PLEITO QUE EXIGE NOVA INCURSÃO FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. REQUERIMENTO. INVIABILIDADE.

1. Se interpostos dois agravos regimentais pela mesma parte contra a mesma decisão, pelo princípio da unirrecorribilidade e pela preclusão consumativa, deve ser conhecido apenas o primeiro deles.

2. É possível ao relator apreciar o mérito do recurso especial ao julgar monocraticamente o agravo, sem que isso configure ofensa ao princípio da colegialidade, haja vista a existência de previsão legal para tanto. Precedentes.

3. Em contradição com as suas próprias razões, o agravante, no regimental, requer, primeiro, a reconsideração monocrática da decisão agravada para que seja dado provimento ao recurso especial, e só depois pede a sua apreciação pelo Colegiado. Vê-se, assim, que a alegação de nulidade, na verdade, tem por fundamento apenas o fato de que a decisão agravada lhe foi desfavorável. Se assim não fosse, não admitiria o agravante a correção da suposta mácula por meio da prolação de outra decisão monocrática pelo relator, mas postularia unicamente a submissão do recurso especial ao Colegiado.

4. Não há interesse em postular a mitigação dos requisitos formais, porque verificada a existência de dissídio notório, uma vez que o recurso especial interposto não veiculou a tese de divergência jurisprudencial, mas está fundamentado apenas na alínea a do permissivo constitucional.

5. A tentativa de reverter a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias, a partir de nova apreciação dos fatos ocorridos no caso, é vedada em sede de recurso especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.

6. É descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício para que sejam supridas falhas na admissibilidade, uma vez que essa medida é concedida *sponte propria* pelo órgão julgador, quando constata a existência de ilegalidade flagrante.

7. Agravo regimental interposto por meio da Petição n. 38.096/2016



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improvido e agravo regimental interposto pela Petição n. 41.677/2016 não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental da Petição 38.096/2016 e não conhecer do agravo regimental da Petição 41.677/2016, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 820.484 - AM
(2015/0302803-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravos regimentais interposto pela Defensoria Pública da União contra decisão de fls. 445/448, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial interposto por **Manoel Pascoal Passos Eleotério**, cuja ementa transcrevo (fl. 445):

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE LEVANTADA SOMENTE POR OCASIÃO DO AGRAVO. INVIABILIDADE DO DEBATE. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PROVAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ARGUMENTOS AFASTADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO A PARTIR DE NOVA INCURSÃO FÁTICA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Em suas razões, o agravante afirma que a decisão monocrática em tela ofendeu o princípio da colegialidade. Refutou a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a possibilidade de reavaliação probatória em sede de recurso especial, bem como rebateu a alegação de falta de prequestionamento, afirmando que o crime descrito no art. 2º da Lei n. 8.176/1991 *está inclusive em tópico específico para o prequestionamento no Apelo Especial interposto pela Defesa e fora ventilada em sede de sentença e juízo de admissibilidade do referido Recurso* (fl. 468).

Pugna, ainda, pela apreciação do mérito recursal mediante a mitigação dos requisitos do recurso especial, ante a existência de dissídio jurisprudencial. E, por fim, pretende a aplicação do princípio da insignificância ao crime ambiental em comento, ao argumento de que *o grau do impacto verificado foi ínfimo, pois não ocorreu dano efetivo* (fl. 471).

Requer a reconsideração da decisão agravada, na forma do art. 259 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RISTJ ou a submissão do regimental ao Colegiado ou, ainda, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 820.484 - AM
(2015/0302803-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De início, observo que a Defensoria Pública da União interpôs dois agravos regimentais contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (Petições n. 38.096/2016 e 41.677/2016). Contudo, pelo princípio da unirrecorribilidade e pela preclusão consumativa, conheço apenas do primeiro deles, afirmando, desde já, que a insurgência em tela não prospera.

Logo de plano, rechaço a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade em razão de a decisão ter sido proferida de forma monocrática. É que, como é cediço, ao apreciar agravo que objetiva o processamento de recurso especial, o relator, nesta Corte, necessita fazer um prévio estudo da viabilidade deste último, além de analisar se a tese encontra alguma plausibilidade jurídica. Esse procedimento não é vedado pela legislação processual ou pelo regimento interno desta Corte, *ex vi* dos arts. 544, § 4º, e 557, *caput* e parágrafos, do Código de Processo Civil; 34, VII, XVIII, 253 e seguintes, 258 e 259 do RISTJ; 38 da Lei n. 8.038/1990 e 1º da Lei n. 9.756/1998.

Nesse sentido, confirmam-se:

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO JULGADOR. POSSIBILIDADE. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA HABITUALIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatar uma das situações descritas no art. 544, § 4º, do Código de Processo Civil.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 473.489/MT, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 23/10/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

1. De acordo com o art. 544, § 4.º, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível o Relator conhecer do agravo para negar seguimento ao recurso especial quando o recurso for manifestamente inadmissível, prejudicado ou estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal, como na presente hipótese

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 218.400/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/8/2014)

Em contradição com as suas próprias razões, o agravante, no regimental, requer, primeiro, a reconsideração monocrática da decisão agravada para que seja dado provimento ao recurso especial, para só depois pedir a sua apreciação pelo Colegiado. Vê-se, assim, que a alegação de nulidade, na verdade, tem por fundamento apenas o fato de que a decisão agravada lhe foi desfavorável. Se assim não fosse, não admitiria o agravante a correção da suposta mácula por meio da prolação de outra decisão monocrática pelo relator, mas postularia unicamente a submissão do recurso especial ao Colegiado.

Outrossim, não há interesse em postular a mitigação dos requisitos formais porque verificada a existência de dissídio notório, uma vez que o recurso especial interposto não veiculou a tese de divergência jurisprudencial, mas está fundamentado apenas na alínea a do permissivo constitucional.

Quanto ao mais, como já afirmei na decisão ora agravada, não se trata de questão meramente jurídica, como pretende fazer crer o agravante, mas, sim, da tentativa de reverter a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias, a partir de nova apreciação dos fatos ocorridos no caso, o que é vedado em sede de recurso especial.

Com efeito, ao rechaçar a tese defensiva de aplicação do princípio da insignificância, o magistrado sentenciante foi minucioso em sua análise, afirmando que (fls. 278/279):

[...] não se aplica ao caso o princípio da insignificância, como pretendido pelo réu, pois não vislumbro, em sua conduta, uma reduzida lesividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incapaz de afetar o patrimônio da União e o meio ambiente, tampouco inexpressividade de lesão jurídica suficientes a afastar a tipicidade da conduta, sobretudo quando a atividade garimpeira do réu era rotineira, tendo em vista que possuía uma draga para uso em garimpo. Não é usual que se tenha tal instrumento de extração para usar apenas por necessidade ou subsistência.

[...]

Ao manter a sentença, o Tribunal *a quo* assentou que o acervo probatório é suficiente e bastante para fundamentar a conclusão a que chegou o nobre sentenciante, asseverando, ainda, não haver falar *em ausência de provas para a condenação, considerando que ambos os crimes são de mera conduta e independem de resultado naturalístico para sua consumação* (fl. 365).

Logo, percebe-se que a tese absolutória foi rechaçada após detida apuração dos fatos narrados nos autos. A discussão acerca da aplicação ou não do princípio da insignificância ao caso em comento, sob o argumento de que o *grau do impacto verificado foi ínfimo, pois não ocorreu dano efetivo* (fl. 471), passaria, necessariamente, por nova apreciação dos fatos apurados nos autos e não apenas por sua valoração. Tal conduta esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, registro que o que não se discutiu nas instâncias ordinárias foi a questão relativa à possibilidade de incidência do princípio da bagatela em razão da natureza patrimonial ou não do delito descrito no art. 2º da Lei n. 8.176/1991 (fl. 412). Tal enfoque não foi trazido aos autos, razão pela qual o debate sob esse prisma se torna insuscetível nesta Corte.

Por fim, é descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício para que sejam supridas falhas na admissibilidade, uma vez que essa medida é concedida *sponte propria* pelo órgão julgador, quando constata a existência de ilegalidade flagrante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental interposto por meio da Petição n. 38.096/2016 e **não conheço** do agravo regimental interposto pela Petição n. 41.677/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0302803-5 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 820.484 / AM**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00042543420124013200 13108 204025720114013200 42543420124013200

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL PASCOAL PASSOS ELEOTERIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL PASCOAL PASSOS ELEOTERIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental da petição 38096/2016 e não conheceu do agravo regimental da petição 41677/2016, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.